ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2028

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000745/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064257/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.206922/2026-14
DATA DO PROTOCOLO: 27/10/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 13.531.961/0001-74, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). GENILSON FIRMINO DE QUEIROZ;

E

CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CNPJ n. 04.891.850/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO AURELIO BORGES DE ALMADA ABREU e por seu Diretor, Sr(a). ANTONIO CANDIDO VILACA JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2028 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **do trabalhadores celetistas no SICOOB CONFEDERAÇÃO, exclusivamente, sem alcançar outras entidades do Sicoob e/ou seus respectivos empregados, exceto aprendizes e estagiários. Tem abrangência territorial no Distrito Federal**, com abrangência territorial em **DF**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais do SICOOB CONFEDERAÇÃO para os profissionais, salvo na condição de aprendiz, serão de:

a) R$ 2.400,84 (dois mil, quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos) para os profissionais;

b) R$ 1.964,32 (hum mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) para os ocupantes de cargos da carreira de Operador de Teleatendimento (Call Center).

c) R$ 2.312,45 (dois mil, trezentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para os ocupantes de cargos da carreira de Operador de Prevenção a Fraudes.

Parágrafo Único - Os empregados contratados na condição de aprendiz receberão um salário mínimo/hora, na forma da lei de regência.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As partes estabelecem os seguintes parâmetros para reajustes de salários da categoria em 1º de setembro de 2026, abrangendo o período de 1º.09.2026 a 31.08.2027, e, em 1º de setembro de 2027, abrangendo o período de 1º.09.2027 a 31.08.2028.

a) Em 1° de setembro de 2026, o Sicoob Confederação reajustará a remuneração fixa mensal praticada a seus empregados no mês de agosto/2026, em 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento), sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de setembro/2025 a agosto/2026, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem;

b) Em 1º de setembro de 2027, o Sicoob Confederação reajustará a remuneração fixa mensal praticada a seus empregados no mês de agosto/2027, pelo INPC/IBGE acumulado de setembro de 2026 a agosto de 2027, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento), sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de setembro/2026 a agosto/2027, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

§ 1º - Para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula, nas alíneas “a” e “b”, considera se remuneração fixa mensal o somatório do salário base e verbas fixas mensais de natureza salarial;

§ 2º - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo Coletivo de Trabalho para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

O SICOOB CONFEDERAÇÃO fica autorizado expressamente, desde já, a descontar de seus empregados, quando devidos, em folha de pagamento e/ou termo de rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a plano de saúde; plano odontológico; previdência privada; vacinas; vale transporte; mensalidades da associação de empregados; telefone; cursos e treinamentos; empréstimos consignados; mensalidade de filiação ao sindicato; fotocópias; prejuízos causados por ato culposo ou doloso, desde que terminantemente comprovado, aos bens que integram o patrimônio do SICOOB CONFEDERAÇÃO, ou extravio ou empoderamento ilícito dos mesmos, nos termos do artigo 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO efetuará o pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário no mês de maio, devendo os descontos previstos em lei incidir sobre a parcela final do 13.º salário, exceção feita para aqueles que usufruírem férias até o mês de maio, os quais 2/27 poderão optar pelo recebimento no próprio mês das férias. 3/27

Parágrafo Único - A segunda parcela será creditada em favor dos empregados até o dia 20 (vinte) de dezembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas de segunda a sábado serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, caso não sejam objeto de compensação em banco de horas, conforme previsto no Anexo.

§ 1º - As ausências e os atrasos injustificados do Empregado poderão ser compensados com as horas extras efetivamente prestadas dentro do mesmo mês, nos termos do § 6º, do artigo 59 da CLT, caso não sejam objeto de compensação em Banco de Horas.

§ 2° - Ao efetuar o pagamento das horas extras, o SICOOB CONFEDERAÇÃO dará cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular;

§ 3° - Fica o SICOOB CONFEDERAÇÃO, em relação ao pagamento das horas extraordinárias e adicional noturno, conforme § 2º desta cláusula, expressamente desobrigado do cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 459 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Permanecendo as condições perigosas ou insalubres constatadas através de laudo LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) e se o SICOOB CONFEDERAÇÃO não vier a supri las mediante o fornecimento de equipamentos individuais e/ou coletivos de proteção ao trabalho ou de outra forma, pagará aos empregados submetidos a essas condições os respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade previstos na legislação em vigor.

§ 1º - O adicional de insalubridade, quando devido, será pago tomando-se como base o salário do empregado.

§ 2º - O adicional de periculosidade, quando devido, assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos resultados pagos pelo Sicoob Confederação, conforme o artigo 193, § 1º, da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXILIO ALIMENTAÇAO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá aos seus empregados auxílio refeição no valor de R$ 55,78 (cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da presente cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

§ 1º - O auxílio previsto no caput desta cláusula é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade.

§ 2º - O auxílio refeição será concedido, de forma antecipada e mensal, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado, no curso do mês, o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos;

§ 3º - O auxílio refeição poderá ser convertido em vale alimentação, em qualquer proporção, por solicitação do Empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo realizar nova alteração somente após 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - O valor previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2027, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

§ 5º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE Nº 3, DE 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de

16.04.2002, e não constitui base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá aos seus empregados vale alimentação no valor mensal de R$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais) por mês, entregues na mesma ocasião que os tíquetes previstos na cláusula anterior, sem ônus para o Empregado.

§ 1º - O vale alimentação é extensivo à empregada que se encontre em gozo de licença-maternidade;

§ 2º - O empregado afastado por acidente de trabalho ou doença, fará jus ao vale alimentação, por 3/27 4/27 um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho;

§ 3º - Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa do SICOOB CONFEDERAÇÃO ou do Empregado, exceto na demissão por justa causa, o vale alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderá ser devolvido à Empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos;

§ 4º - O vale alimentação poderá ser convertido em auxílio refeição, em qualquer proporção, por solicitação do Empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, podendo realizar nova alteração somente após 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - O valor previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2027, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

§ 6º - Os auxílios previstos nesta cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE Nº 3, DE 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002), com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002, e não constitui base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá o vale-transporte ou, a seu critério, o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do CTST no Processo TST-AA- 366.360/97.4 (AC.SDC), publicada no DJU 07/08/1998, seção 1, p. 314.

§ 1º - O valor da participação do Empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário base. Tal desconto será aplicado sobre os dias de concessão dos vales.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo recebimento do valor equivalente ao vale transporte em cartão vale combustível com chip comercializado pelo Coopcerto, mantidas as mesmas as regras de participação previstas nesta cláusula.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O SICOOB CONFEDERAÇÃO assegurará assistência médica e/ou plano de saúde aos seus Empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela Empresa, sendo facultado ao Empregado sua adesão.

§ 1º - O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 01.09.2026, poderá usufruir dos convênios de assistência médica hospitalar contratados pelo SICOOB CONFEDERAÇÃO, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de prestação de serviços (vínculo empregatício), mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis;

Vínculo com o Sicoob Confederação	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

§ 2º - A contar do vencimento de cada prazo de extensão estabelecido no § 1º supra, passarão a fluir os prazos previstos no § 1º, do Artigo 30, da Lei nº 9.656/1998, para a hipótese de o empregado dispensado optar pela continuidade da assistência médica na forma do caput do Artigo 30 da referida Lei. CLÁUS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO À SAÚDE DO EMPREGADO

Com fundamento no dever do empregador de promover ambiente de trabalho seguro e saudável, 5/27 6/27 em conformidade com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente as NR-1 e NR-7, a legislação previdenciária e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a Empresa poderá manter Programa de Acompanhamento à Saúde do Colaborador, destinado à promoção da saúde, prevenção do agravamento de condições clínicas, apoio ao retorno seguro ao trabalho, manutenção da capacidade laborativa e redução dos impactos decorrentes dos afastamentos por motivo de saúde.

§ 1º A participação do empregado no Programa terá natureza exclusivamente preventiva, assistencial, ocupacional e de promoção da saúde, não possuindo caráter disciplinar, investigativo, fiscalizatório, punitivo ou discriminatório, sendo vedada sua utilização para fins de avaliação de desempenho, progressão funcional, remuneração, promoção, movimentação interna, desligamento, aplicação de medidas disciplinares ou qualquer outra decisão de natureza contratual.

§ 2º A identificação dos empregados elegíveis observará critérios técnicos, objetivos, uniformes e impessoais, previamente definidos pela Empresa, podendo considerar, entre outros indicadores de saúde ocupacional e absenteísmo, a ocorrência de afastamentos por motivo de saúde que, isolada ou cumulativamente, indiquem necessidade de acompanhamento preventivo, inclusive aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas na legislação previdenciária para encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tais como afastamentos de até 15 (quinze) dias decorrentes da mesma doença ou de doenças correlatas, ocorridos dentro do período legal de 60 (sessenta) dias, ou outros critérios técnicos fundamentados em evidências epidemiológicas e de saúde ocupacional.

§ 3º A inclusão no Programa não gera presunção de incapacidade laborativa, doença ocupacional, nexo causal ou concausal com o trabalho, tampouco implica reconhecimento, pela Empresa, de responsabilidade por eventual enfermidade, constituindo medida exclusivamente preventiva e de promoção da saúde.

§ 4º As ações desenvolvidas no âmbito do Programa poderão compreender, conforme avaliação técnica e observadas as competências legais dos profissionais envolvidos:

I – Acolhimento e orientação em saúde;

II – Acompanhamento pela equipe de Saúde Corporativa;

III – Avaliação da necessidade de adaptações, restrições ou adequações laborais, quando tecnicamente indicadas;

IV – Encaminhamento para avaliação pelo Médico do Trabalho, quando necessário;

V – Orientação quanto à continuidade do tratamento junto ao médico assistente;

VI – Ações de prevenção, educação em saúde, reabilitação, qualidade de vida e promoção da saúde;

VII – Outras medidas preventivas compatíveis com a finalidade do Programa e com a legislação aplicável.

§ 5º O Programa não substitui o atendimento prestado pelo médico assistente do empregado, nem interfere em sua autonomia terapêutica, cabendo ao Médico do Trabalho exercer suas atribuições legais de forma independente, observadas as normas éticas da profissão e a legislação vigente.

§ 6º Todas as informações de saúde obtidas em razão do Programa serão tratadas com estrita observância da legislação aplicável, especialmente da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, do Código de Ética Médica, das normas de saúde e segurança do trabalho e do dever de sigilo profissional, assegurando-se a confidencialidade dos dados pessoais sensíveis, o respeito à intimidade, à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à autonomia do empregado.

§ 7º As informações clínicas individuais permanecerão restritas aos profissionais de saúde legalmente autorizados, sendo vedado o compartilhamento com gestores, lideranças ou quaisquer terceiros, exceto nas hipóteses expressamente previstas em lei, mediante consentimento do empregado quando exigível ou quando estritamente necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

§ 8º Eventuais recomendações de natureza ocupacional decorrentes das avaliações médicas limitar-se-ão às informações indispensáveis à preservação da saúde e da segurança do empregado e do ambiente de trabalho, não sendo divulgados diagnóstico, CID, histórico clínico ou quaisquer outras informações médicas protegidas por sigilo profissional, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 9º A aplicação dos critérios de elegibilidade e das ações previstas nesta cláusula observará os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e não discriminação, sendo expressamente vedada qualquer forma de perseguição, assédio moral, retaliação, constrangimento, estigmatização ou tratamento diferenciado em razão de condição de saúde, deficiência, doença, afastamento médico, utilização de benefícios previdenciários, participação no Programa ou exercício de direitos assegurados pela legislação trabalhista, previdenciária ou antidiscriminatória.

§ 10. A participação do empregado no Programa não acarretará qualquer prejuízo aos direitos trabalhistas, previdenciários, assistenciais ou convencionais, nem restringirá o acesso aos benefícios oferecidos pela Empresa ou à assistência prestada pelos serviços públicos ou privados de saúde.

§ 11. O Programa integra as ações permanentes de promoção da saúde, prevenção de doenças, vigilância em saúde do trabalhador e gestão responsável dos afastamentos por motivo de saúde, tendo como finalidade identificar precocemente necessidades de cuidado, favorecer a continuidade do tratamento, apoiar a manutenção ou recuperação da capacidade laborativa, contribuir para o retorno seguro ao trabalho e atender às obrigações legais da Empresa em matéria de saúde e segurança do trabalho, preservando, em todas as suas etapas, os direitos fundamentais, a dignidade, a privacidade e a não discriminação dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVALIAÇÃO OCUPACIONAL DOS AFASTAMENTOS DE CURTA DURAÇÃO

Com o objetivo de promover o acompanhamento da saúde dos empregados, prevenir o agravamento de condições clínicas, favorecer o retorno seguro às atividades laborais e subsidiar ações de promoção e vigilância em saúde ocupacional, os atestados médicos que impliquem afastamento do trabalho por período de até 5 (cinco) dias poderão ser submetidos à avaliação pelo Serviço de Saúde Ocupacional da empresa.

§ 1º A avaliação terá natureza exclusivamente técnica, assistencial e ocupacional, destinando-se à análise da aptidão para o retorno ao trabalho, à identificação da necessidade de acompanhamento pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, de eventuais adequações laborais, encaminhamentos preventivos ou outras medidas de promoção da saúde.

§ 2º A avaliação não terá caráter fiscalizatório, pericial ou disciplinar, não se destinando à invalidação, substituição ou desconstituição do atestado emitido pelo médico assistente, preservada a autonomia

profissional de ambos os médicos, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O empregado poderá ser convocado para avaliação pelo Médico do Trabalho, presencial ou por outro meio institucional definido pela empresa, sempre que tal medida se mostrar necessária ao adequado acompanhamento de sua condição de saúde e ao planejamento do retorno às atividades.

§ 4º As informações obtidas durante o processo de avaliação estarão sujeitas ao dever de sigilo profissional, observadas as disposições da legislação aplicável, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), sendo vedada sua utilização para fins discriminatórios ou disciplinares.

§ 5º A participação do empregado no processo de avaliação integra as ações de promoção, prevenção e acompanhamento da saúde ocupacional previstas no PCMSO, não implicando prejuízo ao direito de apresentação de atestados médicos regularmente emitidos nem alteração das regras legais de justificativa de ausência ao trabalho.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADIANTAMENTO EMERGENCIAL DE SALÁRIO NOS PERÍODOS TRANSITÓRIOS ESPECIAIS D

Enquanto ainda não concedido pelo INSS o benefício requerido, e pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, fica assegurado o adiantamento emergencial de salário, em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do somatório das verbas fixas de natureza salarial, percebidas mensalmente, ao empregado cujo benefício previdenciário tenha cessado e que, cumulativamente:

a) tenha sido considerado inapto pelo médico do trabalho do SICOOB CONFEDERAÇÃO;

b) comprove ter apresentado recurso válido à Junta de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social - JR/CRSS.

Parágrafo primeiro - Em qualquer hipótese, a concessão do adiantamento referido nesta cláusula fica condicionada à solicitação formal do empregado ao SICOOB CONFEDERAÇÃO, que deverá ser entregue em até 7 (sete) dias úteis anteriores à data da perícia médica. Neste mesmo documento, o empregado autorizará previamente o respectivo reembolso do valor adiantado pelo SICOOB CONFEDERAÇÃO, nos seguintes prazos e condições:

1. em caso de deferimento do benefício, ou do provimento do recurso, o empregado comunicará imediatamente ao SICOOB CONFEDERAÇÃO o início do recebimento do benefício, e restituirá integralmente o valor do benefício recebido, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do benefício ou das parcelas pagas com atraso, e, não o fazendo voluntariamente, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta corrente;

2. em caso de indeferimento do benefício, ou do não provimento do recurso, o valor do adiantamento não será descontado; e

3. na ocorrência de rescisão contratual, os valores relativos ao adiantamento que ainda não tiverem sido reembolsados ao SICOOB CONFEDERAÇÃO serão deduzidos integralmente, sem juros, do valor total das verbas rescisórias devidas ao empregado, em sendo insuficiente este, mediante débito do saldo remanescente em conta corrente, ressalvada a hipótese mencionada na letra “b” deste parágrafo.

Parágrafo segundo - O adiantamento a que se refere a presente cláusula não será devido ao empregado que deixar de comparecer à perícia médica agendada pelo INSS, ou requerer remarcação da mesma. Os adiantamentos que já tiverem sido efetuados serão restituídos em consonância com o parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo terceiro - O empregado que deixar de comunicar ao SICOOB CONFEDERAÇÃO, até 2 (dois) dias úteis após o recebimento do comunicado, perderá o direito ao adiantamento, ficando obrigado a restituir integralmente o valor que recebeu a este título, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que se realizaria a perícia médica, mediante o desconto integral, sem juros, em folha de pagamento ou débito em conta corrente.

Parágrafo quarto - O adiantamento de que trata a presente cláusula não poderá ultrapassar o período máximo de 120 (cento e vinte) dias para todos os fins.

Parágrafo quinto - O adiantamento do benefício previdenciário será concedido mediante a apresentação, pelo empregado, do atestado médico indicando afastamento superior a 15 (quinze) dias, até o 1º dia útil a contar da data da sua emissão, e da comprovação do agendamento da 1ª (primeira) perícia médica, a ser realizada pelo INSS.

Parágrafo sexto - Esta cláusula não altera as condições estabelecidas nas cláusulas que tratam do auxílio alimentação, do décimo terceiro auxílio alimentação e da complementação de auxílio-doença previdenciário deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo sétimo - O adiantamento previsto nesta cláusula não será cumulativo com o pagamento referido na cláusula de complementação de auxílio-doença deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo oitavo - As partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho comprometem se a buscar, em conjunto, entendimentos perante a Previdência Social visando solução sistêmica para as questões que dão origem às dificuldades cujos efeitos a presente cláusula se propõe a minimizar.

Parágrafo nono - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis previstas nos acordos coletivos ou instrumentos normativos internos dos quais façam parte os signatários do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO E 13° SALÁRIO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá a todos os seus empregados em gozo de auxílio doença/acidentário, desde que licenciados pelo INSS, a eventual diferença que houver entre a importância recebida do referido Instituto e a respectiva remuneração fixa mensal.

§ 1º – A concessão da complementação prevista no caput desta Cláusula será devida por um período máximo, 06 (seis) meses, para cada licença concedida, desde que a Causa da Doença ou do Acidente de Trabalho que originou a nova licença seja diferente da(s) anterior(es) e que comprove o agendamento da perícia junto ao INSS e não haja pendências relativas à prestação de contas do afastamento anterior;

§ 2º – A complementação será também devida com relação ao 13° salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida;

§ 3º – Os Empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença/acidente de trabalho por serem aposentados, porém com vínculo empregatício, que, por não terem o direito ao recebimento, cumulativamente, da aposentadoria e do auxílio-doença/acidente de trabalho, receberão a complementação prevista no caput no valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, desde que constatada a doença por médico indicado pela empresa. Aplica se a este parágrafo a restrição estabelecida no § 1° e a concessão do § 2° da presente cláusula.

§ 4º - O SICOOB CONFEDERAÇÃO fará o adiantamento do auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidades provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

§ 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração fixa do empregado. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

§ 6º - Fica o empregado responsável por encaminhar, mensalmente, as atualizações referentes ao agendamento da perícia junto ao INSS. Após o deferimento do benefício, deverá também encaminhar, mensalmente, o histórico dos créditos recebidos do INSS, para fins de apuração dos valores devidos.

§ 7º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

§ 8º - Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do SICOOB CONFEDERAÇÃO, respeitados os períodos de estabilidades provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o SICOOB CONFEDERAÇÃO efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias até o total do montante devido.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO CRECHE/BABA

Durante a vigência do presente Acordo, o SICOOB CONFEDERAÇÃO reembolsará a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos, inclusive adotivos, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o seu internamento em creches, maternal, pré-escolar ou instituições análogas, de sua livre escolha nas seguintes condições:

a) Auxílio creche: crianças com idade até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R$ 729,21 (setecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), mensais, para cada filho;

b) Auxílio babá: crianças com idade até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R$ 729,21 (setecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

§ 1º - O auxílio creche não será cumulativo com auxílio babá, devendo o beneficiário fazer opção por um ou outro, para cada filho.

§ 2º - O valor estabelecido no “caput” deverá ser requerido formalmente e será reembolsado mediante a comprovação das despesas, conforme regras descritas no Manual de Gestão de Pessoas.

§ 3º - Este auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, é desvinculado do salário, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário, nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT.

§ 4º - Quando ambos os pais forem empregados do SICOOB CONFEDERAÇÃO, o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, o cônjuge que deverá perceber o benefício;

§ 5º - Não sendo efetuada a opção acima no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao pagamento da primeira parcela, o benefício será creditado para o empregado com a matrícula mais antiga;

§ 6º - A alteração do beneficiário só poderá ocorrer após intervalo mínimo de 12 (doze) meses;

§ 7º - O valor previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2027, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

§ 8º - A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTB nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social, (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXII e XXIV.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO AOS FILHOS COM DEFICIÊNCIA

Aplicam-se os mesmos valores, critérios e procedimentos previstos na Cláusula Décima Quarta aos empregados que tenham filhos com deficiência, inclusive aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições legalmente equiparadas à pessoa com deficiência, que demandem cuidados permanentes, independentemente da idade.

Parágrafo único. A condição de deficiência, bem como a necessidade de cuidados permanentes, deverá ser comprovada mediante laudo, relatório ou outro documento emitido por instituições de saúde públicas ou, ainda, por médico pertencente ao Convênio mantido pela empresa.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO concederá, até o dia 31.11.2026, aos empregados que, estiveram no efetivo exercício de suas atividades na data de 31.11.2026, a Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais), utilizando os mesmos critérios constantes na cláusula anterior.

§ 1º - Não será devido o pagamento proporcional desse benefício aos empregados desligados antes de 31/12, independente da causa do desligamento.

§ 2º - O benefício previsto no caput desta clausula é extensivo ao empregado que se encontrava em gozo de licença-maternidade ou licença-paternidade na data da concessão;

§ 3º - O empregado afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus à 13ª cesta alimentação, dede que, na data da sua concessão, esteja afastado do trabalho há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º - A Cesta Alimentação concedida nos termos desta cláusula é desvinculada do salário e não tem natureza remuneratória.

§ 5º - O valor previsto no caput desta cláusula será corrigido em 1º.09.2027, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses - setembro a agosto - que anteceder essa data, cujos pagamentos serão efetuados até o dia 30.11.2027, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento) .

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO HOME OFFICE/ TRABALHO REMOTO

O SICOOB CONFEDERAÇÃO pagará ao empregado que estiver em regime de home office ou trabalho remoto, prestando serviços fora das dependências do SICOOB CONFEDERAÇÃO em mais de 50% (cinquenta por cento) da duração do trabalho mensal, ajuda de custo no valor anual de R$ 1.134,60 (um mil, cento trinta e quatro reais e sessenta centavos), que poderá ser pago de uma só vez ou parcelado em até 12 (doze) vezes, a critério do SICOOB CONFEDERAÇÃO.

Parágrafo primeiro - Conforme definido no artigo 457, § 2° da CLT, a ajuda de custo prevista no caput desta cláusula não integra a remuneração do empregado, não incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo segundo - O empregado que estiver em regime de teletrabalho ou trabalho remoto, prestando serviços fora das dependências do SICOOB CONFEDERAÇÃO em mais de 50% (cinquenta por cento) da duração do trabalho mensal, terá direito à ajuda de custo prevista no caput desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço em regime integral de home office ou de trabalho remoto, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo terceiro - O empregado que for elegível ao recebimento da ajuda de custo nos termos do caput desta cláusula, mas que estiver com o contrato de trabalho suspenso ou interrompido, com exceção apenas do período de férias, não fará jus à referida ajuda de custo.

Parágrafo quarto – O primeiro pagamento será efetuado até o dia 31 de outubro de 2026, ficando expressamente estabelecido que não haverá incidência de valores retroativos, independentemente da data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo quinto - O valor previsto no caput desta cláusula será, excepcionalmente, corrigido em 1°.09.2027, pelo INPC/IBGE acumulado do período de 12 (doze) meses setembro a agosto - que anteceder essa data, acrescido do aumento real de 0,6% (zero vírgula seis por cento).

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa:

I - A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

II - O empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;

III - A empregada ou o Empregado que comprovadamente adotar crianças com idade de até 08 (oito) anos, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção;

IV - A mulher, por 60 (sessenta) dias, contados da data de liberação médica para retorno ao trabalho, em caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente, recomendando-se a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento;

V - Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, o (a) Empregado (a) que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;

VI - O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

VII - Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição ao direito ao benefício de aposentadoria da Previdência Social, respeitados os critérios estabelecidos pela legislação vigente, aos empregados e empregadas que tiverem no mínimo 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com a Empresa, extinguindo-se automaticamente a presente garantia quando o empregado passar a fazer jus à aposentadoria;

§ 1º - A garantia somente será adquirida a partir do recebimento pela Empresa de comunicação escrita do empregado, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, desde que reúna integralmente as condições previstas, acompanhada desde logo dos documentos comprobatórios, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a Empresa os exigir;

§ 2° - Na vigência do contrato individual de trabalho, esta cláusula não se aplica aos empregados que já tenham adquirido o direito ao benefício da aposentadoria, nos seus prazos mínimos e nos termos da lei previdenciária em vigor, inclusive suas alterações e que ainda não o tenham requerido junto ao INSS.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE

A duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, poderá ser prorrogada por 60 dias, desde que haja adesão expressa do SICOOB CONFEDERAÇÃO ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei n.º 11.770, de 09.09.2008, regulamentada pelo Decreto n.º 7.052, de 23.12.2009 e, também, solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

§ 1º - A prorrogação da licença-maternidade terá início no dia imediatamente posterior da fruição da licença de que trata o inciso XVIII, e do caput do artigo 7º, da Constituição Federal.

§ 2º - A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no caput, desde que a requeira no prazo de 30 dias após a respectiva adoção ou sentença judicial.

§ 3º Na ocorrência de gozo de férias imediatamente após o término da licença maternidade, independentemente da adesão do empregador ao Programa Empresa Cidadã, o exame médico de retorno ao trabalho poderá ser realizado após o gozo das férias.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE

A duração da licença-paternidade prevista no § 1º, do artigo 10, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser prorrogada por 15 (quinze) dias, desde que haja adesão expressa do SICOOB CONFEDERAÇÃO ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008, alterada pela Lei 13.257/2016 e, desde que o empregado a requeira, por escrito, no prazo de 02 (dois) dias após o parto, bem como comprove a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 1º - A prorrogação da licença-paternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que trata o § 1º, do artigo 10, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 2º - O empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no caput, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial;

§ 3º - Para efeitos dessa cláusula, serão reconhecidos os cursos de paternidade responsável oferecidos pelos sindicatos representativos da categoria, desde que não haja óbice legal.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho preponderante dos empregados do SICOOB CONFEDERAÇÃO será de 40 (quarenta) horas semanais e de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A jornada de trabalho para os empregados que trabalham como Operadores de Teleatendimento será de 36 (trinta e seis) horas semanais e poderá ser cumprida conforme abaixo: a) Jornada de trabalho na escala 6x1 (seis por um), na qual os empregados trabalham 06 (seis) dias e folgam 01 (um) dia na semana, com 06 (seis) horas diárias de trabalho; ou, b) Jornada de trabalho na escala 5x2 (cinco por dois), na qual os empregados trabalham 05 (cinco) dias e folgam 02 (dois) dias na semana, com 07 (sete) horas e 12 (doze) minutos diários de trabalho, tendo sua jornada definida no contrato de trabalho.

§ 2º - O SICOOB CONFEDERAÇÃO poderá conceder aos empregados com trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas, o intervalo para descanso ou refeição de no mínimo de trinta minutos, conforme estabelece o artigo 71, combinado com o artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - O SICOOB CONFEDERAÇÃO poderá conceder aos empregados que exercem atividades de manutenção preventiva e/ou corretiva, monitoramento e controle patrimonial jornada de trabalho na escala de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

§ 4º - Para efeito do disposto nesta cláusula, o empregador e o empregado poderão, por mútuo acordo, reduzir o atual lapso de tempo relativo ao intervalo de descanso ou refeição;

§ 5º - Os horários de entrada e saída do funcionário, respeitada a jornada diária de trabalho, serão acordados entre o empregador e empregado.

§ 6º - O SICOOB CONFEDERAÇÃO efetuará o fechamento do ponto para lançamento dos eventos inerentes a folha do dia 21 do mês anterior a 20 do mês da competência, com pagamento no penúltimo dia útil do mês.

§ 7° - As horas extraordinárias realizadas num mês - caso não sejam objeto de compensação em banco de horas previsto no Anexo - e o adicional noturno poderão ser pagos até o final do mês subsequente e terão como base de cálculo o salário do mês do efetivo pagamento. Ao efetuar o pagamento das horas extras, o SICOOB CONFEDERAÇÃO dará cumprimento às obrigações acessórias por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social), enviando as informações relativas às horas extras juntamente com os demais eventos da folha de pagamento, seguindo os mesmos prazos de transmissão e sem que tal procedimento seja considerado irregular;

§ 8º - Fica o SICOOB CONFEDERAÇÃO, desobrigado do cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT, em relação ao pagamento das horas extraordinárias e adicional noturno, conforme parágrafo sexto desta cláusula.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

O SICOOB CONFEDERAÇÃO institui o banco de horas, que visa à dispensa do acréscimo de salário aos empregados, em conformidade com o previsto no artigo 59, § 2º, da CLT, por meio do documento “Acordo Coletivo de Trabalho para Instituição de Banco de Horas”, doravante denominado “ACT BANCO DE HORAS 2026/2028” com vigência no período de 01.09.2026 a 31.08.2028, que faz parte integrante deste Acordo Coletivo de Trabalho, como Anexo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA 12X36 TROCA DE ESCALA

São estabelecidos os seguintes critérios, condições e procedimentos para a troca eventual de plantão entre empregados que atuam em regime de escala 12x36, garantindo a continuidade dos serviços, a segurança das operações, a saúde dos colaboradores e a conformidade com a legislação trabalhista vigente.

§ 1º Premissas Gerais para a troca de platões:

I – A troca de plantão é facultativa, de caráter pontual e excepcional, não constituindo prática habitual;

II – A troca não descaracteriza a escala 12x36 originalmente definida;

III – A troca de plantão não gera, por si só, direito a hora extras, desde que não haja extrapolação da jornada legal ou convencional, nem prejuízo aos períodos de descanso e demais limites previstos na legislação trabalhista;

IV – É vedada qualquer troca informal, sem autorização do gestor imediato e registro prévio em canal definido pelo empregador;

§ 2º Condições Obrigatórias: A troca de plantão somente poderá ocorrer mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – Concordância expressa e prévia dos colaboradores envolvidos;

II – Anuência formal do gestor imediato;

III – Respeito ao descanso mínimo intrajornada de 11 (onde) horas, bem como aos períodos de descanso semanal remunerado e demais intervalos legais aplicáveis;

IV – Manutenção integral da escala 12x36, sendo vedada qualquer extrapolação dos limites legais ou convencionais de jornada;

V – Formalização prévia da solicitação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por meio de canal definido pela empresa, salvo situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo gestor;

VI – Garantir que o empregado substituto esteja devidamente capacitado, habilitado e apto para executar as atividades do plantão assumido;

§ 3º Cada colaborador poderá realizar até duas trocas de plantão por mês, salvo autorização excepcional e devidamente justificada do gestor imediato.

§ 4º Não será autorizada troca de plantão que represente risco à saúde, à segurança do colaborador, de terceiros ou à continuidade segura das operações.

§ 5º A troca de escala ora prevista não caracterizará desvio de função, equiparação ou, de qualquer forma, alterará a natureza e as atividades dos empregados, tão pouco gerará qualquer direito adicional a estes.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I – 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II – 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III – 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV – 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação de sangue, comprovada;

V – 1 (um) dia por ano para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;

VI – 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 (catorze) anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas após;

VII – nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (D.O.U. 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo;

VIII – 5 (cinco) dias úteis consecutivos ao Empregado que comprovar a adoção legal de filhos. IX - Para as demais ausências legais não contempladas neste acordo, será considerada a legislação vigente.

§1º - Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil;

§2º - Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

§3º - Os atestados médicos e odontológicos, bem como os documentos de comprovação das justificativas das ausências previstas nesta cláusula deverão ser entregues pelo empregado, à empresa, em até 48 horas úteis após o fim do afastamento. A qualquer momento, inclusive durante a vigência do atestado, o Médico do Trabalho poderá acionar o empregado para esclarecimentos adicionais e/ou orientação relacionadas à sua saúde.

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS DE SOBREAVISO

O empregado convocado, por escrito, para regime de sobreaviso, enquanto permanecer à disposição para o trabalho, receberá remuneração, por hora, calculada à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

§ 1º - Quando acionado para o trabalho, interromper-se-á a contagem do sobreaviso e iniciar-se-á a contagem de hora extra enquanto perdurar o trabalho, com pagamento de adicional noturno, se for o caso.

§ 2º - As horas trabalhadas em regime de sobreaviso não poderão ser objeto de compensação em banco de horas.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

O SICOOB CONFEDERAÇÃO, desde que não haja prejuízo ao serviço, poderá fracionar as férias de seus empregados em até 03 (três) períodos, desde que um dos quais não seja inferior a 14 (quatorze) dias, e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEVOLUÇÃO PARCELADA DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Por ocasião das férias regulares, os empregados poderão optar pela compensação do valor de salário adiantado a título de férias em 03 (três) parcelas, as quais serão descontadas em folha de pagamento junto com as demais verbas mensais, sendo a primeira parcela no mês seguinte ao do adiantamento recebido.

§ 1º - Na hipótese de desligamento do empregado, independentemente do motivo, as parcelas vincendas serão descontadas de uma única vez, juntamente com as demais verbas no TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;

§ 2º - O parcelamento de que trata esta cláusula é restrito às verbas relacionadas ao adiantamento de salário recebido por ocasião das férias e não considera as verbas como abono pecuniário, 1/3 constitucional de férias, adiantamento do 13º salário nas férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR SESMT COMUM

Fica autorizada a constituição de SESMT comum a ser organizado pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas interessadas nos moldes do previsto no item 4.14.3 da NR 4, da portaria 17 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT / Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, datada de 01/08/2007, independentemente do número de empregados de cada uma;

§ 1º. O custeio do SESMT comum será rateado entre as empresas participantes proporcionalmente;

§ 2º. Cabe às empresas que tenham interesse na instituição do SESMT comum sua coordenação e administração podendo o serviço ser delegado à alguma(s) empresa(s) especializada(s), bem como, a manutenção e a operacionalização do serviço, possibilitando assim a padronização do atendimento dispensado aos trabalhadores e dos procedimentos adotados pelas EMPRESAS participantes;

§ 3º. Os candidatos a emprego em uma das empresas que prestam serviços ao mesmo tomador poderão, a critério do novo empregador, ter seus exames admissionais analisados em conjunto com os anteriormente realizados pelo SESMT COMUM;

§ 4º. Ao ser demitido, todo trabalhador deverá passar por exame demissional, equivalente àquele feito por ocasião de admissão;

§ 5º. O previsto no parágrafo anterior somente se aplica para os candidatos que tenham trabalhado anteriormente nas empresas da categoria que se utilizem do SESMT COMUM previsto no caput desta cláusula em prazo inferior a 45 dias;

§ 6º. A manutenção deste SESMT COMUM não implicará em responsabilidade subsidiária ou solidária entre as empresas que compõe o mesmo ou que são por ele atendidas;

§ 7º. As empresas participantes do SESMT COMUM, poderão realizar e participar de Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho - SIPAT COMUNITÁRIA, organizada pelo Sindicato Patronal, com a participação opcional do Sindicato dos Trabalhadores, tudo conforme art. 8º da CLT e item 5.51 da NR-5, aprovada pela Portaria MT n. 3.214/78 e com o respaldo do contido nos itens 5.4, 5.5 e 5.48, da mesma NR;

§ 8º. O SESMT COMUM previsto no caput, assim como a SIPAT Comunitária descrita no item supra, deverão ter seu funcionamento avaliado anualmente, por Comissão Composta de representantes das empresas prestadoras de serviços e seus empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS
REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTES SINDICAIS E EMPREGADOS ELEITOS COMO REPRESENTANTES SINDICAIS

O dirigente sindical, no exercício de suas funções, terá garantido acesso a todas as dependências do Sicoob Confederação.

§ 1º - Sempre que houver convenções, congressos, seminários ou quaisquer eventos promovidos pelo SINTRACOOP/DF e/ou a FENATRACOOP, os dirigentes citados no caput desta cláusula deles poderão participar, sem prejuízo da remuneração, e, se coincidir com sábado, domingo ou feriado, terão sua folga compensada na semana.

§ 2º - Será abonada a falta ao trabalho para os empregados que participarem de congressos da categoria quando forem convocados pelo SINTRACOOP/DF ou Fenatracoop, mediante prévio ajuste com o SICOOB CONFEDERAÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Fica definida a contribuição associativa, de caráter mensal, a ser paga pelos empregados do Sicoob Confederação que assim autorizarem, no valor de R$ 23,00(vinte e três reais)descontados, pelo SICOOB CONFEDERAÇÃO, na folha de pagamento e repassados ao Sintracoop- DF até o 5º (quinto) dia de cada mês, consoante o artigo 513, “e”, da CLT e a Ordem de Serviço nº 1, de 24/3/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Fica assegurado o direito constitucional do empregado, previsto no artigo 8°, V, da Constituição Federal, à não sindicalização, que deverá ser exercido por meio de documento escrito, informando sobre sua desfiliação, observado que estará renunciando aos benefícios oferecidos pela entidade sindical e oriundos dos direitos do empregado sindicalizado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

O Fundo de Assistência Social e Formação Profissional para os empregados em cooperativas e seus dependentes será formado através de contribuição mensal das cooperativas localizadas no Brasil, a qual será recolhida em favor do SINTRACOOP/DF.

§ 1º - O valor mensal do recolhimento será o resultado direto da multiplicação de R$ 14,00 (quatorze reais) pelo número de empregados registrados e ativos no SICOOB CONFEDERAÇÃO no final de cada mês.

§ 2º - O Sintracoop-DF e a Fenatracoop remeterão ao SICOOB CONFEDERAÇÃO boleto mensal, a ser quitado na rede bancária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

A prorrogação ou revisão total ou parcial do presente Acordo, somente poderá ser procedida por escrito e mediante prévia e expressa anuência do SICOOB CONFEDERAÇÃO e do SINTRACOOP/DF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS

Conforme estabelecido no artigo 613, inciso V, da CLT, a solução de eventuais divergências com relação ao cumprimento das condições estabelecidas neste Acordo, deverá ser procedida, preferencialmente, de consenso entre o SICOOB CONFEDERAÇÃO e o SINTRACOOP/DF por via administrativa.

O presente instrumento é emitido em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

}

GENILSON FIRMINO DE QUEIROZ
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

MARCO AURELIO BORGES DE ALMADA ABREU
PRESIDENTE
CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA

ANTONIO CANDIDO VILACA JUNIOR
DIRETOR
CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.